

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL, EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ELEITORAL n.º 175-91.2012.6.21.0159**

**PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE – RS (159ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)**

**RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG**

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –  
PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL  
- OUTDOORS

**Recorrentes:** COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB)  
CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**PARECER**

**RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL  
IRREGULAR. BEM PARTICULAR. PINTURA EM MURO. TAMANHO  
SUPERIOR A 4 M². ART. 37, §§ 1º E 2º, DA LEI N.º 9.504/97. APLICAÇÃO DE  
MULTA APESAR DA RETIRADA DA PROPAGANDA. 1.** A pintura de dimensões  
superiores a 4m² em bem particular configura propaganda irregular, nos termos do  
art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97. **2.** Circunstâncias e peculiaridade do caso que  
demonstram que o representado tinha prévio conhecimento acerca da  
propaganda eleitoral. **3.** . Deve ser mantida a sanção pecuniária prevista na parte  
final do § 1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, bem como na Resolução n.º  
23.370/2011 do TSE. ***Parecer pelo desprovimento dos recursos.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, conhecido como CLÁUDIO JANTA, e pela COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB) contra sentença (fls. 29/30) que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda irregular para condenar os recorrentes, solidariamente, ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso (fls. 33/37 e 38/43, os representados alegam que não tinham prévio conhecimento da propaganda irregular e inclusive negam serem autores desta. Ao final, pugnam pelo afastamento da pena de multa.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 57/62 e, após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

*Preliminarmente*, são tempestivas as irresignações dos recorrentes.

A sentença foi publicada no dia 25/09/2012 (fl. 31), e os recursos foram apresentados no dia 26/09/2012 (fl. 33 e 39), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011<sup>1</sup>.

No *mérito*, é dizer que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação com pedido de condenação dos candidatos CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA (CLAUDIO JANTA) e da COLIGAÇÕES “AVANÇA PORTO ALEGRE” nas sanções previstas no art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97. Sustenta a exordial que os representados realizaram propaganda eleitoral irregular, nos seguintes moldes:

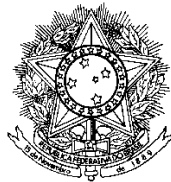
*“Consoante registros fotográficos e informações recebidas em 14 de setembro de 2012 pelo Ministério Público Eleitoral, o Representado CLÁUDIO JANTA procedeu à pintura em fachada de imóvel particular, situado na rua Bento Gonçalves sem n.º, ao lado do n.º 6827, Bairro Agronomia, nesta Cidade, inserindo propaganda eleitoral, com inscrições a tinta com seus nomes, com os números com os quais serão identificados na urna eletrônica, nome da coligação e o cargo disputado.*

*Simples medição – e até pela mera percepção – constata-se que as pinturas com a propaganda eleitoral do Representado cobrem área superior a 4m² (quatro metros quadrados. (...).”*

A partir do conjunto probatório trazido aos autos, restou incontroverso que os representados inseriram propaganda eleitoral através de pinturas em muro, com dimensões superiores a 4m², no qual consta o nome de urna e o número do candidato.

---

<sup>1</sup>Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância das normas correspondentes. Com efeito, nos termos do art. 11º da Resolução TSE nº 23.370/12, a propaganda por meio de placas/pinturas deve respeitar o limite de 4m<sup>2</sup>, *verbis*:

*“Art. 11. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior.”*

É cediço que em situações tais, relativas a pinturas, placas, faixas ou cartazes que contêm mensagem com conteúdos supostamente eleitorais, os tribunais têm assentado a necessidade de coibir - independentemente da retirada - aquelas que oferecem apelo visual semelhante ao impacto causado pelos *outdoors*, cuja veiculação, *de per se*, está vedada em lei.

Em face disso, de rigor a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

*“§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.”* (original sem grifos)

Conforme a lição de Rodrigues López Zílio<sup>2</sup> a “ *aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º*”.

Portanto, resta inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto a retirada da propaganda, como a condenação ao pagamento da multa, ainda que a propaganda já tenha sido retirada.

<sup>2</sup>ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 308.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A respeito, destaca-se o escólio de José Jairo Gomes<sup>3</sup>:

*“Multa – conforme visto, pelo artigo 37, § 1º, da LE, a propaganda eleitoral realizada em bem público sujeita o infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra sugere que a multa só incidiria se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem.*

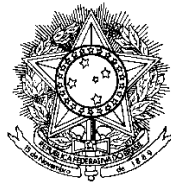
*Isso, porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em bem particular, que é regida pelo artigo 37, §2º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. De sorte que a multa incide ainda que a propaganda seja suprimida. Nesse sentido, tem o TSE afirmado que, uma vez ‘configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência’ (TSE – AgRgAI 9.522/SP – Dje 10/02/2009, p.51).” (original sem grifos)*

Neste eixo, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

*“Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. **Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.** Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57 ) (original sem grifos)*

*“RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ. IMPACTO VISUAL ÚNICO COM DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4 M². SEMELHANTE A OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular não exime os candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral.** 4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.” (TRE-GO. REPRESENTAÇÃO nº 481888, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicado em Sessão, Data*

<sup>3</sup>GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 339.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

24/08/2010) (original sem grifos)

*"Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Fixação de cartazes justapostos, formando conjunto único superior ao limite de quatro metros quadrados. Condenação à pena de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Localização da propaganda objeto da demanda suficientemente identificada na peça inicial. Justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Presumível o prévio conhecimento, em razão da própria natureza do anúncio. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa.** Provimento negado. (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 632988, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 02 )*

Assinala-se, ainda, que levando em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, como, por exemplo, o tamanho da propaganda veiculada, bem como se tratar de rua com grande fluxo de pessoas, conclui-se que, de fato, o representado tinha prévio conhecimento da propaganda irregular, de modo que é imperiosa sua condenação.

Por fim, quanto ao valor da multa arbitrado, não merece reparos a sentença, em razão de os representados já terem reincididos, por diversas vezes, na prática de propaganda vedada.

Por conseguinte, não merece reparos a sentença que julgou procedente a representação apresentada, responsabilizando os representados pela propaganda irregular e condenando-lhes ao pagamento de multa eleitoral, prevista na parte final do § 1º do artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, reproduzido pelo artigo 11 e parágrafos, da Resolução n.º 23.370/2011 do TSE, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral para as eleições de 2012.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento dos recursos eleitorais.

Porto Alegre, 19 de Outubro de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software  
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\70uqbbtq7dn8n8mp75jo\_17591\_2012\_147\_121024141456.odt